



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11330.000972/2007-63
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.866 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 28 de julho de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2000 a 31/12/2003

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. RETROATIVIDADE BENIGNA.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. (Súmula CARF nº 119).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 2803-003.756, proferido pela 3ª Turma Especial da 2ª Seção do CARF, em 9 de setembro de 2014, no qual restou consignado o seguinte trecho da ementa, fls. 572:

MULTA. RETROATIVIDADE. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.

Fica assegurada à empresa a aplicação, se mais benéfica, da multa prevista na legislação atual.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

No que se refere ao Recurso Especial, fls. 610 e seguintes, houve sua admissão, por meio do Despacho de fls. 622 e seguintes, para rediscutir **a aplicação da multa prevista no art. 32-A da Lei 8.212/91.**

Em seu **recurso, aduz a Procuradoria**, em síntese, que:

- a) que antes das inovações da MP 449/2008, atualmente convertida na Lei 11.941/2009, o lançamento do principal era realizado em NFLD, incidindo a multa de mora prevista no artigo 35, II da Lei 8.212/91. Separadamente, havia a lavratura do auto de infração, com base no artigo 32 da Lei 8.212/91 (multa isolada);
- b) com o advento da MP 449/2008, instituiu-se uma nova sistemática de constituição dos créditos tributários, o que torna essencial a análise de pelo menos dois dispositivos: artigo 32-A e artigo 35-A, ambos da Lei 8.212/91;
- c) o atual regramento não criou maiores inovações aos preceitos do antigo art. 32 da Lei 8.212/91, exceto no que tange ao percentual máximo da multa que, agora, passou a ser de 20% (vinte por cento). Assim, a infração antes penalizada por meio do art. 32, passou a ser enquadrada no art. 32-A, com a multa reduzida;
- d) o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96 abarca duas condutas: o descumprimento da obrigação principal (totalidade ou diferença de imposto/contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento) e também o descumprimento da obrigação acessória (falta de declaração ou declaração inexata);
- e) a única forma de harmonizar a aplicação dos artigos citados é considerar que o lançamento da multa isolada prevista no artigo 32-A da Lei 8.212/91 ocorrerá quando houver tão-somente o descumprimento da obrigação acessória, ou seja, as contribuições destinadas a Seguridade Social foram devidamente recolhidas;
- f) toda vez que houver o lançamento da obrigação principal, além do descumprimento da obrigação acessória, a multa lançada será única, qual seja, a prevista no artigo 35-A da Lei 8.212/91;
- g) de acordo com a nova sistemática, o dispositivo legal a ser aplicado seria o artigo 35-A da Lei 8.212/91, com a multa prevista no lançamento de ofício (artigo 44 da Lei 9.430/96);
- h) a NFLD e o auto de infração de obrigação acessória devem ser mantidos, com a ressalva de que, no momento da execução do julgado, a autoridade fiscal deverá apreciar a norma mais benéfica: se as duas multas anteriores (art. 35, II, e 32, IV, da norma revogada) ou o art. 35-A da MP 449.

Intimada, a Contribuinte apresentou Contrarrazões, como se observa das fls. 634 e seguintes:

- a) os lançamentos de obrigação acessória e principal constam de processos distintos. Assim, tal situação fática não a argumentação fazendária no sentido de que seria aplicável à hipótese o art. 35-A da Lei nº 8.212/1991, para fins de aplicação cumulativa da multa de ofício de 75%, prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, decorrente do não recolhimento ou pagamento a menor da obrigação principal; além da multa formal prevista no art. 32-A, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, aplicada por descumprimento da obrigação acessória relacionada à falta de declaração ou declaração inexata em GFIP;
- b) as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito nºs. 37.059.581-5 e 37. 059.582-3 contemplaram a exigência das contribuições previdenciárias e respectivos consectários

legais, motivo pelo qual a pretensa aplicação da multa de ofício capitulada no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 implicaria em verdade *bis in idem*;

c) o entendimento esposado no Recurso Especial da União, quanto à suposta aplicação do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, citado no art. 35-A da Lei nº 8.212/91, implica em retroatividade prejudicial ao sujeito passivo;

d) resta claro que a penalidade prevista no art. 32-A da Lei nº 8.212/91 aplica-se aos casos em que o contribuinte deixou de apresentar a GFIP e/ou entregou a respectiva declaração com omissões ou com incorreções, a despeito de ter recolhido integralmente as contribuições previdenciárias devidas;

e) por outro lado, a multa de ofício do art. 44 da Lei nº 9.430/96 (citada no art. 35-A da Lei nº 8.212/91) incide em razão da falta de pagamento ou, quando sujeito a declaração, pela falta ou inexatidão da declaração, aplicando-se apenas ao valor que não foi declarado e nem pago;

f) deve ser mantido o acórdão recorrido nos pontos atacados, em especial, confirmar a substituição da penalidade pecuniária aplicada segundo os parâmetros estabelecidos pelo art. 32-A da Lei nº 8.212/91, por ser mais benéfica ao sujeito passivo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora.

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

Da presente ação fiscal, foram lavrados os seguintes autos:

AI 370595793

AI 370595807

NFLD 370595823

NFLD 371006066

NFLD 370595815

AI 370595785

O processo sob análise trata da obrigação acessória disposta no **artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.212 de 24/07/99**, acrescentado pela Lei n.º 9.528/97, combinado com o artigo 225, Inciso IV, § 4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/99.

Posto o contexto fático, cabe reiterar que a matéria admitida para rediscussão pelo Colegiado, conforme narrado, refere-se à **aplicação da multa (retroatividade benigna)**.

Sobre o tema, o CARF sedimentou o entendimento esposado no âmbito do Enunciado de Súmula CARF n.º 119, como segue:

Súmula CARF nº 119

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo

descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. **(Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Verifica-se que assiste razão à Recorrente em seus argumentos quanto ao recálculo da multa, em consonância com a Súmula mencionada.

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial interposto pela Procuradoria e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz